

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1471/2018

Auto de Infração nº: 87005/2017	Processo CAP nº: 4493852/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160612/2017	Data: 04/05/2017
Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, códigos 115 e 116	

Autuado: Paulo Sérgio de Souza	CNPJ / CPF: 137.847.318-30
Município da infração: Dom Bosco/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1365625-1	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

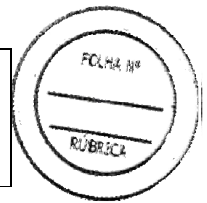
1. RELATÓRIO

Em 04 de maio de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 87005/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 25.119,68 e suspensão de atividades, referente à infração I, e; multa simples no valor de R\$ 12.560,46, referente à infração II; totalizando o valor da multa em R\$ 37.680,14; por ter sido constatada a prática das infrações constantes no art. 83, anexo I, códigos 115 e 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas a penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não foram verificados os requisitos formais exigidos no art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vez que o agente autuante não possui competência para fiscalizar e autuar, já que não consta nos Autos de Fiscalização e de Infração o ato de credenciamento do mesmo.
- 1.2. A lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração deverão ocorrer de forma imediata, e não podem ser enviadas via Correios.
- 1.3. O autuante não motivou a autuação, em desacordo com o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.
- 1.4. Falta razoabilidade e proporcionalidade na valoração da multa, sendo que o Auto de Infração não permite ao autuado verificar de que modo foi calculada a multa.
- 1.5. O empreendimento do autuado se encontra devidamente regularizado ambientalmente, por meio da AAF nº 04740/2014, vez que a área efetivamente



plantada é de 697,64 hectares. Requer a realização de perícia técnica para comprovar tal situação, bem como para comprovar a existência de poluição ambiental;

- 1.6. Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, “c”, “e”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução de 50% do valor da multa.
- 1.7. Requer a redução do valor da multa em 50% e a conversão dos outros 50% em medias de natureza ambiental, de acordo com os artigos 49 e 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos Requisitos Formais do Auto de Infração

Alega a defesa que não foram verificados os requisitos formais exigidos no art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vez que o agente autuante não possui competência para fiscalizar e autuar, já que não consta nos Autos de Fiscalização e de Infração o ato de credenciamento do mesmo. Razão não assiste à defesa.

Quanto à competência dos agentes autuantes, certo é que o Gestor Ambiental, Adriano José de Oliveira, MASP 1365625-1, e o Diretor Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM NOR, Sérgio Nascimento Moreira, MASP nº 1380348-1, servidor da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, estão devidamente credenciados para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização, bem como para a aplicação de penalidades, por meio das Resoluções SEMAD nº 2110/2014 e 2265/2015, respectivamente, devidamente publicadas na Imprensa Oficial do Estado.

Demais disso, não existe qualquer comando legal que estabeleça a obrigatoriedade de constar nos Autos de Fiscalização e de Infração a comprovação de que o agente autuante esteja credenciado para a prática da atividade de fiscalização e lavratura de penalidades.

Portanto, razão não assiste ao argumento da defesa.

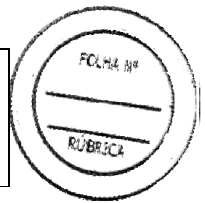
2.2. Da Lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração

Com relação à alegação de que a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração deverão ocorrer de forma imediata, e não podem ser enviadas via Correios, mais uma vez, razão não assiste ao recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade no caso em questão.

Inicialmente, foi realizada fiscalização no empreendimento, ocasião em que foi gerado o Auto de Fiscalização nº 33411/2017.

Após a fiscalização, em 07/02/2017, foram solicitadas informações e documentação ao autuado, por meio do OFÍCIO.DFISC.SUPRAMNOR.SEMAD.SISEMA nº 501/2017, que foram apresentadas na SUPRAM NOR em 24/04/2017.

Com a análise de tais informações e documentação, foi possível constatar as irregularidades objeto da autuação em análise, o que ensejou a lavratura do respectivo Auto de Infração, fundamentado no Auto de Fiscalização nº 160612/2017, lavrado em complementação ao Auto de Fiscalização anterior.



Assim, fica claro que o segundo Auto de Fiscalização, bem como o respectivo Auto de Infração, foram lavrados na sede da SUPRAM NOR, após análise documental, sendo encaminhados ao autuado via correios.

Conforme estabelecido no art. 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que embasou a autuação à época de sua lavratura, ao contrário do alegado pelo recorrente, apenas o Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência deve ser lavrado de imediato no momento da fiscalização, não existindo tal obrigação com relação ao Auto de Infração.

Nesse caminho, importante consignar que tão logo os fatos foram constatados e as informações foram prestadas, foram lavrados os Autos de Fiscalização nº 33411/2017 e nº 160612/2017, respectivamente, em estrita observância ao disposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Demais disso, insta salientar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que substituiu o Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabeleceu em seu artigo 54, § 1º, a possibilidade de lavratura de Autos de Infração independentemente da lavratura de Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência. Senão vejamos:

“Art. 54 [...]

§ 1º – O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.”

Portanto, diferentemente do alegado na defesa, não há qualquer vício ou irregularidade na forma de encaminhamento dos Autos de Fiscalização e de Infração no caso vertente.

2.3. Dos Princípios da Motivação e do Devido Processo legal

Ao contrário do que alega o autuado, o Princípio da Motivação foi devidamente observado na lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito em ambos os documentos, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

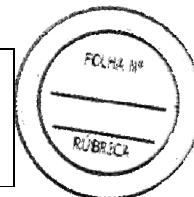
Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

Sem razão, mais uma vez, os argumentos do autuado.

2.4. Do Valor da Multa

Com relação às alegações de falta de razoabilidade e proporcionalidade na valoração da multa e de que o Auto de Infração não permite ao autuado verificar de que modo foi calculada a multa, as não possuem respaldo legal.

Certo é que os valores das infrações foram fixados considerando os valores mínimos para o tipo de infração constatada, o porte da atividade e a ausência de reincidência, nos exatos termos previstos no art. 66, do Decreto estadual nº 44.844/2008, sem a constatação de de reincidência ou de circunstâncias agravantes.



Quanto à alegação de que o Auto de Infração não permite ao autuado verificar o modo como foi calculada a multa, a mesma não procede, vez que nos campos do Auto de Infração destinados ao embasamento legal, atenuantes/agravantes e à penalidade aplicada, constam expressamente os critérios utilizados na fixação do valor da multa.

Demais disso, os critérios e procedimentos administrativos de aplicação das penalidades e fixação dos valores das multas se encontram devidamente previstos no art. 66 e seguintes, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Cumprе ressaltar que o desconhecimento às normas vigentes não é apto a eximir a autuada da penalidade ora aplicada, uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece ou que não a compreende, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Portanto, improcedentes os argumentos do autuado.

2.5. Da Caracterização da Infração, da Perícia e do Credenciamento

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi constatada a ocorrência das infrações previstas no art. 83, anexo I, códigos 115 e 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecem:

Infração I - *“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” (Código 115).*

Infração II - *“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM” (Código 116).*

Quanto à infração I, o recorrente se limita a afirmar que o empreendimento se encontra regularizado por meio da AAF nº 04740/2014, vez que a área efetivamente plantada é de 697,64 hectares, não sendo passível de licenciamento ambiental, requerendo a realização de perícia técnica para comprovar tal situação.

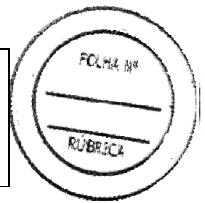
Primeiramente, ressalta-se que não há que se falar em nova perícia no presente caso, vez que a mesma foi realizada pelo agente autuante durante a fiscalização, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Nesse sentido, vale consignar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Ademais, a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa ou recurso, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência, e, no Auto de Infração em análise.



Por conseguinte, ainda em relação à infração I, verifica-se que o agente autuante consignou expressamente em seu Auto de Fiscalização que o autuado excluiu do cômputo da área útil do empreendimento uma área de 6,8066 hectares, composta por terraço e árvores isoladas onde existe lavoura, que, somada às demais área de plantio, que correspondem a 697,6434 hectares, totalizam 704,45 hectares, passível, portanto, de licenciamento ambiental, e não de AAF, de acordo com o previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Assim, uma vez que a área de 704,45 ha supracitada é passível de licenciamento ambiental e não de AAF, de acordo com a legislação ambiental em vigência na época da autuação, foi devidamente caracterizada a infração do art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Atinente à infração II, o recorrente alega que os servidores autuantes, Sérgio e Adriano, não teriam competência para constatar a poluição ambiental e não estariam credenciados, requerendo perícia para tanto.

Não pode prosperar o requerimento de perícia, vez que a mesma foi realizada pelo agente autuante durante a fiscalização, aplicando-se aqui o que foi exposto acima em relação à infração I, quanto à perícia.

Demais disso, diferentemente do alegado, os servidores Sérgio Nascimento Moreira, Masp nº 1380348-1, e Adriano José de Oliveira, Masp nº 1365625-1, estavam devidamente credenciados no momento da fiscalização, nos termos, respectivamente, da Resolução SEMAD nº 2265/2015, com publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOF MG em 08/04/2015, e da Resolução SEMAD nº 2110/2014, com publicação na IOF MG em 02/07/2014.

Por conseguinte, ressalta-se que foi constatado durante a fiscalização, nos termos do Auto de Fiscalização nº 160612/2017:

“[...] verificou-se a existência de um ponto de abastecimento de combustível desativado em desconformidade com o que estabelece a Resolução CONAMA n 273/2000 e Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007. Ficou constatado no local, a contaminação do solo por hidrocarbonetos (Fotos 7 e 8)”.

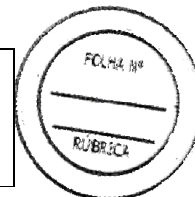
Destarte, diante da constatação da infringência à Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, com a contaminação do solo por hidrocarbonetos, foi devidamente caracterizada a infração do art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É importante ressaltar que as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.



Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697).”

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao autuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.6. Das Atenuantes

Quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os seguintes esclarecimentos:

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que as infrações constatadas são tipificadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infrações de natureza gravíssima, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”:

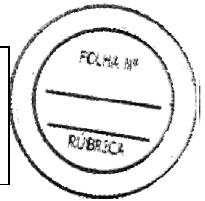
“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante constante da alínea “f”, verifica-se do presente Auto de Infração nº 87005/2017, que a mesma já foi devidamente aplicada, com a redução do valor da multa em 30%, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme consta nos campos 9 e 11, referente à infração I, e dos campos 4 e 6, atinente à infração II, do citado Auto de Infração.

Inaplicável a atenuante prevista no art. 68, I, alínea “i”, uma vez que não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas:

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das atenuantes requeridas, previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a ressalva de que a atenuante prevista no art. 68, I, alínea “f”, do Decreto referido, foi devidamente aplicada na lavratura do presente Auto de Infração, com a redução do valor da multa em 30%.



2.7 Da Conversão do Valor da Multa

Com relação ao pedido conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, mediante à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, esclarecemos que tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos dos artigos 49 e 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, juntamente com a apresentação do plano de reparação dos danos ambientais diretamente causados e proposta de conversão de cinquenta por cento do valor da multa em medidas de controle, a serem submetidas a aprovação pelo COPAM.

Não obstante, importante ressaltar que em relação à infração I prevista no art. 83, anexo, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.